



PL nº _____/2018

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 006/2018 DO PODER EXECUTIVO QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMAL TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei que acompanha a mensagem 006/2018 que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Projeto, no seu art. 1º autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente da Seguridade Social no valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), indicando a despesa bem como as rubricas orçamentárias, na forma que segue:

07 01 – SECRETARIA DE SAÚDE-FMS

Dotação Orçamentária	Descrição		
07 01	SECRETARIA DE SAÚDE- FMS		
10	Saúde		
122	Administração Geral		
0018	Saúde para todos		
07 01 10 122 0018.2.062	Manutenção e Funcionamento Administrativo da Sec. De Saúde- FMS		
3.3.90.32.00	Material, bem ou serv. Para distribuição gratuita	Fonte – 001	150.000,00



No art. 2º está delineada a fonte de recurso compensatória para a abertura do respectivo crédito:

07 01 – SECRETARIA DE SAÚDE-FMS

Dotação Orçamentária	Descrição		
07 01	SECRETARIA DE SAÚDE- FMS		
10	Saúde		
301	Atenção Básica		
0018	Saúde para todos		
07 01 10 301 0018.2.063	Manutenção das Ações Básicas de Saúde- Bloco de Atenção Básica		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Fonte – 001	150.000,00

Fonte: 001 – Recursos Ordinários

No art. 3º autoriza a inclusão da Ação Orçamentária criada ao Plano Plurianual(2018/2021).

É o breve relatório.

II - PARECER

2.1 - Da iniciativa e competência

Preliminarmente, salientamos que o escopo da matéria tratada no presente projeto, eminentemente de interesse local, está amparada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I, vejamos:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo esteio, reprisando o disposto na CF/88, o **artigo 5º, incisos I da Lei Orgânica Municipal** dispõe da mesma forma.

A matéria em apreço, qual seja, criação de crédito especial ao orçamento vigente, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seguindo o parâmetro da

k



CF/88 através da obrigatoriedade decorrente do Princípio da Simetria, dispõe o art. 30, "c" da LOM, *in verbis*:

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

c) Orçamentos, tributos e finanças públicas.

Na mesma vertente, o Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe em seus arts. 181, IV 229, vejamos:

Art. 181 - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como **abertura de créditos suplementares e especiais.**

Art. 229 – É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.(Grifo Nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., FAVORAVEL a tramitação do projeto em comento.

2.2 - Da Legislação Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Assim, conforme explanação supra, S.M.J., não há vício de FORMAL OU MATERIAL que obste a tramitação do presente Projeto.

2.3 - Da Tramitação e Votação

Consideramos por fim que o presente projeto seja encaminhado as Comissões de Justiça e Leis, de Finanças e Orçamento e de saúde, Educação, Cultura e desporto, nos termos dos arts. 44, 45, 48, *alínea "a"*, 49, V e 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis para apreciação e manifestação colegiada das respectivas Comissões Temáticas.

Art.48. Compete à comissão de justiça e redação:



a) Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro;

Art.49 – À Comissão de Finanças e Orçamento compete dar parecer sobre:

I. **examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos **créditos adicionais;**

(...)

V. **opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos,** empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

Art. 51 – Compete a Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto emitir parecer sobre os processos referente a Educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, aos esportes a higiene e saúde pública e às obras assistenciais. (GN)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta através de processo de votação nominal, em conformidade com o disposto no artigo 167, III da Constituição da República(Princípio da Simetria).

Cumpre salientar a observância do trâmite nos termos do previsto nos arts. 41 c/c 208 e s.s. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, corroborado pelo *caput* do art. 32 da LO.

Regimento Interno

Art. 41 – São atribuições do Plenário:

(...)

II – Votar a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. ANTE O EXPOSTO, em face da inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

É o parecer.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 04 dias de abril de 2018.

José Guerreiro Chaves Neto
Procurador Geral da Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante/CE